



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

PARECER JURÍDICO Nº 64/2025 Departamento Jurídico

1. RELATÓRIO.

Trata-se Projeto de Lei nº 063, de 26 de março de 2025, que busca alterar o valor do auxílio alimentação aos servidores municipais e dá outras providências.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE PRELIMINAR.

A matéria comporta a seguinte orientação técnica.

2.1. Da Competência

Inicialmente vale o registro de que a norma fora proposta pelo Executivo Municipal para apreciação do Parlamento Local sobre o valor do auxílio alimentação dos servidores municipais que passará do valor de R\$ 405,00 (...) para R\$ 500,00 (...), reajuste no percentual de 11% (onze por cento), com a participação dos servidores mediante o desconto em folha no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o novo valor.

Frisa-se, que o percentual de aumento segue os reajustes concedidos nos anos anteriores servindo como recomposição e perda inflacionária, restando configurado, nos termos do art. 30, I da CF/88, o interesse local para legislar.

2.2. Da Iniciativa

O projeto de lei em análise está dentre aquelas matérias em que há reserva de iniciativa – Art. 61, §1º, inciso II CF/88.

2.3. Da técnica Legislativa

A presente proposta em que pese adequada, contempla a totalidade das disposições contidas na Lei Complementar nº 95/98 e alterações que cristalizaram disposições de forma e conteúdo a serem observadas na elaboração dos textos legais.

Dito isso, sem medo de séria contestação, tenho que resta assegurada a Competência legislativa em favor da Municipalidade e a Iniciativa em favor do proponente, não havendo de se falar vício formal de qualquer ordem quanto a estes. Da mesma forma, não há reparações, *s. m. j.*, no tocante a redação apresentada pois nesta presente clareza, precisão e ordem lógica.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

3. ANÁLISE TÉCNICA.

No tocante a análise de conteúdo trata-se de medida possível de ser apreciada em plenário não havendo óbice a sua tramitação.

4. CONCLUSÃO.

Assim sendo, inevitável o encaminhamento da conclusão da presente orientação ao Legislativo quanto ao seu aspecto formal, já atende as disposições Constitucionais, bem como as demais disposições legais, estando apto para ser submetido à apreciação e deliberação plenária pelos Vereadores.

Por fim, salienta-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente aos nobres *Edís*, apreciar o seu mérito.

Arroio do Tigre/RS, 03/04/2025.

DIÉSSICA RECH
OAB/RS 105.884
Assessora Jurídica

06-11

ARROIO DO TIGRE

1963